



DECISÃO

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

PARA: CHEFE DO EXECUTIVO.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Licitante MAOB COMERCIAL EIRELI no qual postula a reconsideração da Decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por não apresentação da certificação do IBAMA do fabricante dos Pneus ou da importadora.

Alegou em apertada síntese, que o Pregoeiro e Equipe de Apoio incidiu em erro ao desclassificar a vencedora ora recorrente, pois, segundo a sua ótica, a mesma teria apresentado documento exigido em edital, qual seja, certificação do IBAMA da importadora dos Pneus.

Ventila ainda, que o pregoeiro não abriu prazo para manifestação de interesse em recurso.

As outras empresas licitantes foram instadas a se manifestarem em relação as razões apresentadas, permanecendo silentes.

As partes encontram-se devidamente representadas e sendo o recurso tempestivo, merece ter seu mérito analisado.

Esses os fatos necessários a narrar para o bom deslinde do feito.



2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Do detido compulsar das razões recursais apresentadas pela licitante MAOB COMERCIAL EIRELI, antes mesmo de adentrarmos ao mérito propriamente dito, é necessário esclarecer questão suscitada pela recorrente no que concerne à não abertura de prazo para manifestar interesse recursal.

Necessário que se destaque, que foi estabelecido pelo pregoeiro a data de 04/05/2021 para manifestação de interposição de recurso às 15h00min. Contudo em razão de instabilidade de sistema, o ato só ocorreu as 15h50min, e também no dia 05/05/2021 não houve expediente em razão do Decreto Municipal 41/2021 de Luto Oficial nas Repartições Públicas, razão pela qual em data de 06/05/2021 para não haver prejuízos aos licitantes foi reaberto o prazo de manifestação de recurso as 14h30min, ocasião em a recorrente MAOB COMERCIAL EIRELI manifestou interesse de recorrer, que restou deferido, abrindo-se o prazo de 3 dias para apresentação das razões de recurso, e após o término do prazo para apresentação das razões, abriu-se o prazo para a apresentação de contrarrazões, também de 3 dias. Destarte, superada, portanto a alegação da recorrente de que não teria sido aberto o prazo para manifestar o interesse em apresentar recurso, passando a análise da irresignação recursal propriamente dita.

No que tange à exigência de apresentação da certificação do Ibama, deveria a Recorrente MAOB COMERCIAL EIRELI apresentar o documento exigido no Item 15 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15-Certificação IBAMA, (do fabricante) obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a



biota e o desenvolvimento sustentável (de acordo com o Acórdão n. 1045/16 TC/PR).

No entanto, a recorrente limitou-se a apresentar apenas uma consulta pública que não possui validade como certificação. Consoante se pode inferir do texto do próprio site do IBAMA, o CR apresenta o número da inscrição no Cadastro, os dados básicos do CPF ou CNPJ, endereço, atividades declaradas (ativas), data de emissão, data de validade e **chave de autenticação eletrônica**:

Certificado de Regularidade (CR)

O Certificado de Regularidade é a certidão pela qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade para com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama. Ele está previsto na Instrução Normativa nº 6, de 2013.

É a própria pessoa que emite seu Certificado, fazendo login com sua senha ou certificado digital.

Esse documento tem sido cobrado:

- *Em processos de licitações públicas
- *Em processos de licenciamento ambiental estadual
- *Em financiamentos por bancos públicos
- *Em alguns processos de certificação ambiental.

ATENÇÃO: O Certificado de Regularidade não pode ser emitido para pessoas físicas ou jurídicas que não estão obrigadas à inscrição no CTF/APP, nem para pessoas



físicas que estão inscritas apenas por serem responsáveis legais ou declarantes.

O CR apresenta o número da inscrição no Cadastro, os dados básicos do CPF ou CNPJ, endereço, atividades declaradas (ativas), data de emissão, data de validade e **chave de autenticação eletrônica.**

(<http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/certificado-de-regularidade>)

Assim, sem que seja necessária uma análise mais profunda do edital, o qual todos estão vinculados sem exceção, não há o que se falar que a apresentação de outro documento (consulta pública) supre a exigência de apresentação de Certificado do IBAMA, e que, por certo, sua não apresentação, apresentação extemporânea ou ainda apresentação de outro documento supostamente equivalente, tem o condão de desclassificar o licitante.

Nesta esteira, o Pregoeiro e Equipe de Apoio ao contrário do afirmado pela corrente, não incidiu em erro e nem mesmo a agiu com excesso de formalismo, haja vista que apenas respeitou o documento editalício (Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório). Portanto a exigência apenas dos documentos estabelecidos no edital, não tem o condão de macular a lisura do procedimento engendrado. Ao invés, se de outra forma agisse o pregoeiro, (fazer vista grossa à exigência documental do Edital) por certo estaria malferindo o Princípio da Legalidade.

Veja-se acerca do tema, o que decidiu o TJ/RN:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE
SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE



LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RN - AG: 3536 RN 2004.000353-6, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 20/05/2005, 1º Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2005).

Nesta seara, não poderia o Pregoeiro juntamente com a Comissão de Licitação agir de outra forma se não a adotada, pois se o contrário ocorresse tal vício macularia o bom andamento do certame.

No que tange fato da empresa recorrente afirmar que os pneus cotados são importados pela empresa AUTOAMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, IND. E COM DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMÁTICOS – CNPJ Nº 04.140.399/0001-67, não logrou êxito em apresentar o liame ou conexão entre referida importadora e os pneus por ela cotados, não tendo apresentado qualquer documento no momento de sua habilitação no intuito de comprovar o informado.

Ademais, verifica-se que a insurgência do recorrente guarda nítida relação com a intenção de impugnar o Edital, o que poderia ter feito no prazo de 2 dias anteriores à realização do pregão, e não o tendo feito, anuiu com o contido no edital.

Ora, permitir a impugnação ao edital após o transcurso do



prazo estabelecido, equivale a cancelar ilegalidade, o que também apresenta-se como diametralmente oposto aos princípios que regem os procedimentos administrativos, em especial os licitatórios.

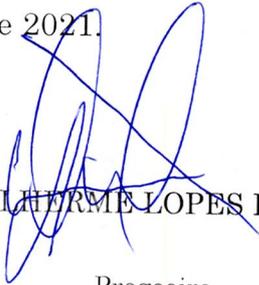
Remate-se, por derradeiro, que não se está fazendo qualquer tipo de restrição à participação de pneus importados, como quer fazer crer a recorrente. O edital foi cristalino ao exigir o respeito às regras ambientais vigentes, sendo que à recorrente era possível ter juntado a documentação legal (Ibama da importadora) dentro do prazo legal, bem como documentação comprobatória de que os pneus por ela cotados, de fato seriam importados pela empresa cuja certificação deveria ter juntado de forma tempestiva, o que não ocorreu.

3 - CONCLUSÃO.

Analisadas as razões recursais e feitas as devidas ponderações em cotejo com a legislação e em especial com o instrumento convocatório (lei do certame), manifestamo-nos no sentido de manter incólume a Ata de Licitação na qual declarou a empresa **MAOB COMERCIAL EIRELI**, inabilitada do Pregão Presencial 025/2021, nos respectivos lotes.

Submeta-se os autos à superior apreciação.

Laranjal, 19 de maio de 2021.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS

Pregoeiro



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 273624 Data da consulta: 14/04/2021 CR emitido em: 16/03/2021 CR válido até: 16/06/2021

Dados básicos

CNPJ: 04.140.399/0001-67
Razão social: AUTOAMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, IND. E COM DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMÁTICOS L
Nome fantasia: AUTOAMERICA IMP. E EXP. LTDA
Data de abertura: 03/09/2003

Endereço

Logradouro: RUA SHIRLEI BOEIRA SOUTO Complemento:
N.º: 376 Município: COLOMBO
Bairro: CENTRO INDUSTRIAL MAUÁ UF: PR
CEP: 83413-740

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP

<u>Categoria</u>	<u>Detalhe</u>
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	45 - Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar